



---

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2025 DE 11 DE AGOSTO DE 2025.

**INSTITUI A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIOS DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU VERDE NO MUNICÍPIO DE PARATY – RJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Paraty faz saber que a Câmara Municipal de Paraty **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído no âmbito do município de Paraty - RJ, a concessão de benefício tributário de Imposto Predial e Territorial Urbano – “IPTU VERDE”, que se destina a apoiar a adoção de técnicas voltadas aos conceitos da sustentabilidade, prevendo medidas construtivas e procedimentos que aumentem a eficiência no uso de recursos e diminuição do impacto socioambiental, conforme definido nesta Lei..

**Art. 2º** - Será concedido o benefício tributário, consistente em reduzir o Importo Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos contribuintes de unidades exclusivamente residenciais que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e a recuperação do meio ambiente, devendo ser:

I – Implantação de sistema de captação de água pluvial e implantação de sistema de reuso de água residual, após o devido tratamento atendendo normas e parâmetros nacionais, comprovado mediante documentação técnica e certificado;

II – Implantação de sistema de energia alternativa, comprovado mediante documentação técnica, fotos ou notas fiscais;



---

**III** – Instalação de telhado verde ou parede verde;

**IV** – Preservação, recuperação ou implantação de área verde permeável;

**V** – Implantação de horta urbana ou jardim funcional (comestível, medicinal, polinizadoras);

**VI** – Arborização interna lote.

**VII** – Adoção de modais construtivos ecológicos, conforme especificado no Anexo I, desta Lei.

**Art. 3º** - Para efeitos desta Lei, considera-se:

**I** – Sistema de captação de reuso de água: é aquele que capte água da chuva e armazene em reservatório com capacidade mínima de 500 (quinhentos) litros; e o reuso refere-se à utilização das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

**II** – Implantação de sistema de energia alternativa: são aquelas que substituem as energias convencionais gerando menor impacto ambiental, principalmente em relação às emissões de dióxido de carbono, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

**III** – Telhados verdes: camada de vegetação aplicada sobre a cobertura das edificações com a impermeabilização e drenagem adequada, que deve contemplar, no mínimo, 70% (setenta por cento) do total dos telhados disponíveis no imóvel para esse tipo de cobertura, comprovado mediante projeto e documentação técnica, de modo a melhorar o aspecto paisagístico, diminuir o escoamento superficial e melhorar o microclima local;



**IV** – área verde permeável: somatória de toda parte do terreno interna lote, não compactada, que não possui edificação ou revestimento que impermealize totalmente o solo;

**V** – Horta Urbana: Espaço localizado em área público ou privada, cultivado de forma individual, coletiva ou comunitária, destinada à produção de hortaliças, frutas, legumes, ervas medicinais ou aromáticas, com finalidade de alimentar, educativa, terapêutica, ambiental, social ou econômica e Jardim Funcional: Área verde planejada, com finalidade múltipla, que integra espécies vegetais com propriedades alimentares, medicinais, aromáticas ou paisagísticas, visando benefícios ecológicos, pedagógicos, estéticos e de bem-estar, podendo também contribuir para a melhoria do microclima urbano, da biodiversidade e da qualidade ambiental;

**VI** – Arborização interna lote: refere-se ao plantio e conservação de árvores nativas interna lote, selecionadas pela secretaria competente que será determinada pelo Poder Executivo, devendo ser 1 (um) para cada 100 (cem) metros quadrados completos de área construída, comprovado mediante documentação técnica ou fotos.

**VII** – Modais construtivos ecológicos: Técnicas, materiais e soluções utilizadas na implantação de estruturas e infraestruturas vinculadas às hortas urbanas e jardins funcionais que visem à sustentabilidade ambiental, priorizando o uso de recursos reciclados, reaproveitados, naturais ou de baixo impacto ambiental.

**Art. 4º** – A redução a ser concedida sobre o IPTU corresponderá ao percentual, conforme o seguinte:

**I** – 1 (uma) prática sustentável: 3% (três por cento) de desconto;



---

II – 2 (duas) práticas sustentáveis: 5% (cinco por cento) de desconto;

III – 3 (três) ou mais práticas sustentáveis: 7% (sete por cento) de desconto;

IV – 5 (cinco) ou mais práticas sustentáveis: 10% (dez por cento) de desconto.

**Art. 5º** – A concessão do benefício, de que se trata o caput do artigo 1º, far-se-á mediante requerimento devidamente instruído com provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão e deverá ser protocolado até o primeiro dia útil do mês outubro, do exercício anterior em que se pretende o benefício, perante o sistema de protocolos da Prefeitura Municipal de Paraty.

§ 1º – O Poder Executivo determinará a secretaria municipal competente para realizar a análise e manifestação conclusiva do requerimento, além de determinar a secretaria municipal que ficará competente para a decisão, obedecidos todos os requisitos necessários, através de despacho fundamentado, concedendo ou não o desconto de que trata esta Lei.

§ 2º – Para obtenção do benefício tributário, o contribuinte deverá estar com todas as suas obrigações municipais tributárias ou não tributárias em dia.

§ 3º – A renovação do pedido da concessão de benefício tributário de Imposto Predial e Territorial Urbano – “IPTU VERDE” será anual, obedecida a regra estipulada no Artigo 4º desta Lei.

**Art. 6º** - O contribuinte terá a concessão de benefício tributário de Imposto Predial e Territorial Urbano – “IPTU VERDE” cancelada, a qualquer tempo, por ato da autoridade competente, nas seguintes condições:

I – No descumprimento de qualquer uma das exigências que justificaram a concessão do benefício; ou



II – Quando as medidas adotadas no imóvel não estiverem conservadas, preservadas para o fim a que se destina; ou

III – Quando o contribuinte não estiver com as suas obrigações tributárias e não tributárias municipais em dia, parceladas ou não.

**Art. 7º** - O Poder Executivo determinará as secretarias competentes para fiscalização, com a finalidade de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente e também quanto a sua adimplência perante a Municipalidade.

**Parágrafo único** – A qualquer tempo, se a fiscalização comprovar irregularidade ou desconformidade na documentação apresentada ou nas medidas adotadas, o benefício será cancelado a partir da constatação do fato.

**Art. 8º** – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 9º** – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Paraty, em 11 de agosto de 2025.

**Ruan Carlos Souza Ribeiro**  
**Vereador**



---

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa um desconto percentual, concedido ao munícipe sobre o valor do Imposto predial e Territorial Urbano (IPTU), na medida em que se adota e faz uso de medidas e soluções sustentáveis em sua propriedade, cujo objetivo é a preservação e conservação do Meio Ambiente, contribuindo para a gestão sustentável dos recursos hídricos e energéticos, bem como o estímulo às construções ambientalmente sustentáveis.

Este é um assunto que sempre está em pauta, visto a urgente necessidade de preservação ambiental. No Brasil, diversos municípios já seguem esse caminho e oferecem o IPTU VERDE.

A implantação de legislações com este caráter tem, além dos inegáveis benefícios ambientais e melhoria na qualidade de vida individual e coletiva, uma importante capacidade de gerar e alimentar todo um mercado no leque de soluções ambientais, gerando empregos, renda e tributos ao município. Assim, a ideia de que a concessão de descontos em um imposto irá diminuir a arrecadação municipal se demonstra uma visão limitada e equivocada, tendo em vista que o mercado das construções sustentáveis é um fatia pouquíssimo explorada e, portanto, com grande potencial de crescimento dentro do grande mercado da construção civil.

Com base no artigo 225 da Constituição Federal: “todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo é essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Assim, é de competência do Poder Público municipal adotar políticas públicas que garantam o desenvolvimento sustentável.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY**  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



---

Portanto, observando os inúmeros benefícios trazidos pela adoção de tecnologias e práticas sustentáveis em imóveis na área urbana, almeja-se com este projeto buscar melhoria na qualidade de vida da população e um maior equilíbrio ambiental.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Paraty, em 11 de agosto de 2025.

**Ruan Carlos Souza Ribeiro**  
**Vereador**



## ANEXO I

Para fins do disposto no inciso VII do art. 3º, são considerados modais construtivos ecológicos os seguintes métodos ou técnicas:

<b>1. Uso de materiais sustentáveis:</b>
Madeira certificada (FSC ou similar) de reflorestamento;
Tijolos ecológicos intertravados (sem queima);
Adobe, taipa de pilão ou superadobe;
Bambu tratado como estrutura ou vedação;
Materiais reciclados ou reutilizados (vidro, madeira, plástico, etc.).

<b>2. Técnicas bioclimáticas:</b>
Projetos que utilizam ventilação cruzada, iluminação natural e sombreamento passivo;
Orientação solar planejada que reduza o consumo de energia.

<b>3. Eficiência construtiva:</b>
Isolamento térmico natural ou de baixo impacto (ex: fibras vegetais);
Estruturas pré-fabricadas que gerem menos entulho;
Redução do uso de cimento convencional.

<b>4. Redução da pegada hídrica e energética:</b>
Projetos com menor demanda de água e energia para manutenção;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Integração de soluções sustentáveis desde a fundação até o acabamento.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3600380034003300390038003A005000

Assinado eletronicamente por **Ruan Carlos Souza Ribeiro** em 07/08/2025 11:31

Checksum: **472BE66C66A132FFF7F706675B195EDFED583F2295A3856C773FF16F2BFA0F27**